

TC n.º 05.029/18

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de EMAS, relativa ao exercício de 2017.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em 04 de novembro de 2020, emitiram o Parecer APL TC n.º 00182/20, à unanimidade, **contrário** à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 00377/20, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 319.040,00 (6.111,88 UFR/PB)** ao Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas-PB, com recursos de suas próprias expensas, por **despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana, entre outras correlatas, junto à empresa NATALLIA NATTYELLY NASCIMENTO BARBOSA, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, ex-Prefeita do Município de Emas, relativos ao período de 01.02 a 21.02 do exercício financeiro de 2017;
3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito do Município de Emas, relativos ao período de 22.02 a 31.12 do exercício financeiro de 2017;
4. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de ambos os gestores, Sr. José William Segundo Madruga e Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro;
5. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 8.000,00 (153,26 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **RECOMENDAR a Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis;
7. **REPRESENTAR o Ministério Público Comum** para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos.

Galaxy A54 5G
20 de julho de 2024